DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2022/499 DA COMISSÃO

de 23 de março de 2022

que aprova alterações dos planos nacionais, relativamente a Chipre e à Eslovénia, para a implementação dos sistemas de validação em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho

[notificada com o número C(2022) 1844]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas grega e eslovena)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 ([1]), nomeadamente o artigo 109.º, n.º 8,

Tendo em conta as alterações dos planos nacionais para a implementação dos sistemas de validação apresentadas por Chipre e pela Eslovénia,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do artigo 109.º, n.º 8, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, os Estados-Membros devem estabelecer planos nacionais para a implementação do sistema de validação dos dados registados em conformidade com esse regulamento, o que lhes permite definir prioridades para a validação e os controlos cruzados e para o seguimento a dar subsequentemente às incoerências, com base na gestão do risco. As alterações a esses planos são submetidas à Comissão para aprovação.

(2) Em 23 de junho de 2021, a Eslovénia apresentou à Comissão, para aprovação, alterações ao seu plano nacional vigente, que fora aprovado pela Decisão de Execução 2013/82/UE da Comissão ([2]). Essas alterações cumprem as condições estabelecidas no artigo 109.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 e nos artigos 143.º a 145.° do Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 da Comissão ([3]). Por conseguinte, devem ser aprovadas.

(3) Em 3 de setembro de 2021, Chipre apresentou à Comissão, para aprovação, alterações ao seu plano nacional vigente, que fora aprovado pela Decisão de Execução 2013/82/UE. Essas alterações cumprem as condições estabelecidas no artigo 109.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 e nos artigos 143.º a 145.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011. Por conseguinte, devem ser aprovadas.

(4) A presente decisão constitui a decisão de aprovação, na aceção do artigo 109.º, n.º 8, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

([1]) JO L 343 de 22.12.2009, p. 1.

([2]) Decisão de Execução 2013/82/UE da Comissão, de 13 de fevereiro de 2013, relativa à aprovação pela Comissão de planos nacionais para a implementação dos sistemas de validação em conformidade com o artigo 109.º, n.º 8, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho (JO L 44 de 15.2.2013, p. 18).

([3]) Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 da Comissão, de 8 de abril de 2011, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas (JO L 112 de 30.4.2011, p. 1).

(5) A Comissão acompanhará a implementação dos planos nacionais para verificar a eficácia do seu funcionamento. Se os resultados das verificações, inspeções e auditorias realizadas pela Comissão no âmbito do título X do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 revelarem que os planos não têm capacidade para assegurar que os dados comunicados à Comissão em conformidade com o artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 são completos e exatos e são transmitidos nos prazos legais, a Comissão pode solicitar aos Estados-Membros que alterem o seu plano em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

São aprovadas as alterações do plano nacional para a implementação do sistema de validação apresentadas em 3 de setembro de 2021 por Chipre, em conformidade com o artigo 109.º, n.º 8, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

Artigo 2.º

São aprovadas as alterações do plano nacional para a implementação do sistema de validação apresentadas em 23 de junho de 2021 pela Eslovénia, em conformidade com o artigo 109.º, n.º 8, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

Artigo 3.º

Se, com base nos resultados das verificações, inspeções e auditorias realizadas no âmbito do título X do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, a Comissão considerar que os planos de validação aprovados em conformidade com os artigos 1.º e 2.º não asseguram o cumprimento efetivo pelos Estados-Membros das obrigações estabelecidas pelo artigo 109.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, a Comissão pode, após consulta aos Estados-Membros interessados, pedir a alteração dos planos. Os Estados-Membros devem alterar os respetivos planos de validação em conformidade com esse pedido.

Artigo 4.º

As destinatárias da presente decisão são a República de Chipre e a República da Eslovénia.

Feito em Bruxelas, em 23 de março de 2022.

Pela Comissão
Virginijus SINKEVIČIUS
Membro da Comissão